



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 107-1.833

Recurso nº: 108.027 - IRPJ - EX: 1989.

Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.

INTERESSADA: BATURITÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

~~RECORRENTE~~

**PROCESSO FISCAL - RECURSO DE OFÍ-
CIO - VALOR EXONERADO INFERIOR AO
LIMITE DE ALÇADA.**

Não há que se conhecer das razões do Recurso de Ofício, quando o valor exonerado é inferior a 150.000 UFIR, limite estabelecido pela Lei nº 8.748/93.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES, no qual figura como interessada BATURITÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Ofício interposto por valor inferior ao limite de alçada estabelecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF), em 07 de dezembro de 1994.

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

Luciana de Castro Cortes
LUCIANA DE CASTRO CORTES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM ' 28 ABR 1995

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSO
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MAR
ANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Df.
CLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/013.694/91-31

RECURSO Nº: 108.027

ACORDÃO Nº: 107-1.833

RECORRENTE: DELEGADÓ DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES

INTERESSADA: BATURITÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa os presentes autos sobre a notificação de lançamento suplementar de fls.08, na qual foi exigido da empresa BATURITÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, o crédito tributário de Cz\$4.923.836,31, decorrente da revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, por ter sido constatado que a empresa procedera à compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de 66.971.671, uma vez que pleiteou a compensação de 928.502.348, quando o correto, de acordo com os controles da repartição, seria 861.530.677.

Inconformada, e tempestivamente, a empresa apresentou a impugnação de fls.01/03, alegando que a diferença acima decorreu de "ajustes" no Registro de Apuração do Lucro Real-LALUR em virtude da fiscalização anterior - Processo nº 10783/003.347/85-42, objeto do Acórdão nº 105-2.079, conforme comprova com cópias xerográficas do Registro de Apuração do Lucro Real (doc.1 e 2), de fls.06 e 07 dos presentes autos.

Foram anexadas ao processo cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1989, arquivado sob nº 2014801, objeto da revisão que motivou o lançamento suplementar ora questionado, de fls.11 a 24, bem como do Acórdão nº 105-2.079, de 03/12/86, que motivou os "ajustes" mencionados na impugnação, de fls. 26/46.

A decisão nº 1522/93, de 21.10.93 de fls. 47/8, do titular da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES em seus considerandos assim se pronuncia:

"Considerando que o presente tramitou revestido das formalidades legais:

Considerando que, efetivamente, o contribuinte fez ajustes no Registro de Apuração do Lucro Real face ao decidido no Acórdão nº 105-2079, de 03.12.86, conforme comprovam os documentos de nº 01 e 02 (cópias do LA-LUR) e cópia do referido acórdão, anexos ao presente;

Considerando que face aos supracitados ajustes o prejuízo do exercício de 1984, ano-base 1983 passou a ser de Cr\$442.055.800,00 e o do exercício de 1985 passou para Cr\$. 4.744,929.798,00, fato que resultou na alteração do imposto a compensar no exercício de 1989, ano-base 1988 para Cz\$928.547.592, existindo a compensação a maior registrada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, uma vez que a compensação foi feita no limite do lucro real apurado no exercício de 1989, no valor de Cz\$928.502.348,00 (Novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito cruzados);

Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho seja julgado IMPROCEDENTE o Lançamento Suplementar por insubsistente.

À consideração

Chefe do SESIT

De acordo com o parecer supra, que aprovo, JULGO IMPROCEDENTE o Lançamento Suplementar de fls.08. Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal."

A seguir, demonstrativo do crédito tributário excluído no valor de 5.497,86 UFIR de imposto e 2.748,93 UFIR de multa.

A decisão está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Lançamento decorrente de compensação de prejuízo com valor superior ao efetivamente apurado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

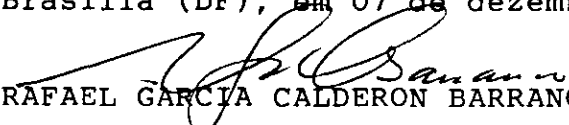
O Recurso de Ofício contempla os requisitos para que seja conhecido.

A competência para julgamento em segunda instância de processo referente ao imposto de renda é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no inciso I do Parágrafo primeiro do item II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o disposto no art.34 do mesmo dispositivo legal, com a alteração introduzida pelo art.1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente, na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Como o valor exonerado na decisão ora recorrida foi de... 8.246,79 UFIR, conforme demonstrado às fls.48 dos autos e especificado no relatório que acompanha este julgamento, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por inferior ao limite de alçada.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.